



PGE

PROCURADORIA – GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

Parecer nº 065/2026

Processo nº E-2025/2488051

Procedência: GPE/Prodepa

Interessado: CPL/Prodepa

Assessor Jurídico responsável: Gustavo Tavares Paes

**ANÁLISE DE RECURSOS CONTRA DECISÃO
PROFERIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 - CONTRATAÇÃO VIA
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.
GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-
ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA
PRODEPA, MEDIANTE CRÉDITO EM CARTÃO
ELETRÔNICO.**

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o julgamento proferido pelo Pregoeiro da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará no âmbito do Chamamento/Credenciamento nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 2025/2488051). O certame foi instaurado



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODEPA, objetivando o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação para os empregados da estatal, mediante crédito em cartão eletrônico.

Por se tratar de credenciamento fundado em hipótese de inexigibilidade de licitação, o edital foi modelado para permitir a habilitação de todas as sociedades empresárias que atendessem integralmente às condições estabelecidas no Termo de Referência, assegurando aos empregados beneficiários a faculdade de escolha da prestadora do serviço. Durante a fase de esclarecimentos, a Comissão Permanente de Licitação prestou informações requeridas pela sociedade empresária PLUXEE Benefícios Brasil S.A. a respeito da portabilidade de valores e da observância ao Código de Ética, ocasião em que também foi expedida errata para tornar sem efeito a exigência da declaração de sustentabilidade constante do Anexo VI, por impertinência com o objeto contratual.

Finalizada a etapa de apresentação de propostas e documentação habilitatória, apresentaram formal manifestação de interesse as empresas MAXXCARD Administradora de Cartões Ltda. e PLUXEE Benefícios Brasil S.A. Em análise preliminar divulgada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.680, em 01



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

de julho de 2026, a Comissão declarou ambas as licitantes habilitadas e pré-credenciadas.

Inconformada com o resultado preliminar, a empresa MAXXCARD Administradora de Cartões Ltda. interpôs recurso tempestivo (Processo nº 2025/2488051 - Sequencial 91). Em suas razões recursais, a recorrente sustentou a necessidade de desclassificação e descredenciamento da concorrente PLUXEE Benefícios Brasil S.A., em virtude do descumprimento da exigência contida no item 12 do Termo de Referência, sob o argumento de que a empresa recorrida não comprovou operar sob a modalidade de arranjo de pagamento aberto, inviabilizando a plena interoperabilidade e aceitação ampla do cartão.

Readequado o cronograma do certame por aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.689, em 08 de julho de 2026, a empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A. apresentou contrarrazões tempestivas (Processo nº 2025/2488051 - Sequencial 92). Em sua defesa, a contrarrecorrente alegou que o edital utilizou rol exemplificativo ao mencionar bandeiras de mercado, sustentando que atua na modalidade de arranjo aberto mediante bandeira própria de elevada capilaridade e rede credenciada abrangente.

Para instruir o julgamento, o Pregoeiro encaminhou a insurgência à Unidade Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência. A Gerência de Pessoas da PRODEPA emitiu parecer técnico fundamentado concluindo pela incompatibilidade do sistema ofertado pela PLUXEE Benefícios

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA – CONSULTORIA JURÍDICA
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO KM 10 - CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO - ICOARACI - BELÉM-PA CEP: 66.820-000
FONE: (091) 3251-7601 (091) 3251-7602 E-MAIL: GABINETE@PRODEPA.PA.GOV.BR – WWW.PRODEPA.PA.GOV.BR



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

Brasil S.A. com as diretrizes obrigatórias do certame, assinalando que a exigência de arranjo de pagamento aberto constitui requisito imperativo do item 12 do Termo de Referência para garantir a continuidade da sistemática de atendimento e a ampla aceitação dos cartões no Estado do Pará.

Acolhendo o parecer da área técnica e fundamentando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no poder de autotutela administrativa, o Pregoeiro proferiu a Decisão nº 01/2026 – CPL/PRODEPA (Processo nº 2025/2488051 - Sequencial 93). Na referida manifestação, o pregoeiro conheceu do recurso interposto pela MAXXCARD Administradora de Cartões Ltda. e deu-lhe provimento no mérito, julgando improcedentes as contrarrazões da PLUXEE Benefícios Brasil S.A. e reformando o ato anterior para desclassificar e descredenciar a empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A., remetendo os autos à autoridade superior para ciência e homologação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a higidez formal e material do decisum proferido pelo Pregoeiro.

É o relatório no essencial.

Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do dever de observância estrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA – CONSULTORIA JURÍDICA
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO KM 10 - CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO - ICOARACI - BELÉM-PA CEP: 66.820-000
FONE: (091) 3251-7601 (091) 3251-7602 E-MAIL: GABINETE@PRODEPA.PA.GOV.BR – WWW.PRODEPA.PA.GOV.BR



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

A atuação da Administração Pública na seleção de contratantes e credenciados é pautada por vetores constitucionais e legais rígidos, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece expressamente a obrigatoriedade de estrita observância a tais balizamentos.

Nesse sentido, o diploma legal das estatais preconiza a centralidade desses postulados na condução dos procedimentos de seleção de parceiros privados.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por



PGE

Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta

empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

O instrumento convocatório constitui a norma fundamental do certame, vinculando tanto a Administração contratante quanto as empresas participantes. **Uma vez fixadas as exigências técnicas e operacionais no Termo de Referência, cumpre à comissão de licitação e ao pregoeiro averiguar o atendimento objetivo de cada condição, sendo vedado abrandar critérios ou aceitar soluções desconformes sob pretexto de ampliação subjetiva da disputa.**

No presente caso, a empresa PLUXEE não apresentou, dentro do prazo determinado pelo edital, documentação comprobatória de que atuava sob regime de arranjo de pagamento aberto.



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vinculação ao edital impede a aceitação de propostas ou habilitações que descumpram as condições impostas pelo instrumento convocatório.

Acerca da imperatividade desse vetor fundamental nas licitações e credenciamentos públicos, a Segunda Turma da Corte Superior assim decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.384.138/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013.)



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União reforça de modo pacífico que a desconsideração de exigências estabelecidas no edital, aqui levando-se em consideração que o Termo de Referência é um anexo e constitui parte indivisível do referido edital, violá-lo constitui afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes e a transparência dos certames públicos.

Nessa linha de entendimento, a Primeira Câmara da Corte de Contas federal assentou o seguinte posicionamento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 199520091, julgado em 15/02/2011, Ata nº 4/2011).

Portanto, a aferição da conformidade da proposta e da documentação técnica fornecida no credenciamento não constitui mera faculdade da autoridade



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

julgadora, mas verdadeiro dever de ofício orientado pela estrita legalidade e pela impessoalidade.

2.2. Da obrigatoriedade da exigência técnica do arranjo de pagamento aberto e do descumprimento caracterizado pela empresa PLUXEE

No caso concreto, o item 12 do Termo de Referência vinculado ao Edital de Credenciamento nº 001/2026 fixou como condição obrigatória a operacionalização do benefício por meio de modelo de arranjo de pagamento aberto. Essa especificação técnica reflete uma opção gerencial respaldada nas necessidades institucionais da PRODEPA, projetada para assegurar a interoperabilidade plena do sistema e permitir que os cartões vale-alimentação sejam aceitos em uma rede credenciada irrestrita em todo o Estado do Pará.

Conforme destacado no parecer conclusivo da Gerência de Pessoas da PRODEPA, a manutenção da modalidade de arranjo aberto constitui pré-requisito técnico essencial para resguardar a continuidade do padrão de atendimento já usufruído pelos empregados da estatal, garantindo a ampla aceitação do benefício nos estabelecimentos comerciais estaduais.

O exame da documentação técnica ofertada pela empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A. demonstrou que a referida participante atua precipuamente por meio de bandeira própria enquadrada em arranjo fechado ou restrito. A tese desenvolvida pela contrarrecorrente de que o edital conteria rol meramente



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

exemplificativo de bandeiras não supre a ausência de comprovação do requisito central imposto no instrumento convocatório, qual seja, a operação sob a sistemática de arranjo aberto com interoperabilidade garantida.

Sendo o Termo de Referência norma cogente do certame, a oferta de solução operacional incompatível com o modelo de arranjo aberto exigido no item 12 atrai de forma inexorável a desclassificação e o consequente descredenciamento da proponente. O acolhimento de modelo diverso importaria em flagrante modificação das regras editalícias após a abertura do procedimento, em arrepio aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a alteração flexibilizadora de regras do edital após a apresentação das propostas, destacando a inviabilidade de cancelar o descumprimento de requisitos do instrumento convocatório.

Nessa vertente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.362.270/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques,



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Desse modo, constatada a desconformidade técnica entre a solução apresentada pela empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A. e as especificações mandatórias do Termo de Referência, a reforma da decisão originária promovida pelo Pregoeiro mostrou-se estritamente acertada e fundamentada.

2.3. Da legitimidade do poder de autotutela administrativa e da reavaliação de atos no curso do procedimento

A revisão da decisão preliminar que havia pré-credenciado a empresa contrarrecorrente encontra pleno amparo no poder de autotutela concedido à Administração Pública. Os atos praticados nas fases intermediárias dos procedimentos licitatórios e de credenciamento possuem natureza precária, estando sujeitos à reapreciação de ofício ou mediante provocação recursal de qualquer interessado.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagra o dever-poder de a Administração rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o ordenamento jurídico e com as normas do edital. No mesmo sentido, a Súmula 346 da Suprema Corte estabelece que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

O controle de legalidade exercido pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento de recurso administrativo atende rigorosamente aos



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

postulados da ampla defesa e do contraditório, permitindo o saneamento de equívocos cometidos em análises perfunctórias anteriores.

O Plenário do Tribunal de Contas da União reitera de modo sistemático que o exercício do poder de autotutela é dever da Administração para sanar impropriedades e restaurar a estrita observância das normas editalícias.

Sobre a matéria, o Plenário da Corte de Contas manifestou-se na seguinte ementa:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório. (Acórdão 2769/2014 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 555020149, julgado em 15/10/2014, Ata nº 40/2014).

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA – CONSULTORIA JURÍDICA
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO KM 10 - CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO - ICOARACI - BELÉM-PA CEP: 66.820-000
FONE: (091) 3251-7601 (091) 3251-7602 E-MAIL: GABINETE@PRODEPA.PA.GOV.BR – WWW.PRODEPA.PA.GOV.BR



PGE

Núcleo Consultivo da

Administração Direta e Indireta

Ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pela MAXXCARD Administradora de Cartões Ltda. e desclassificar a empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A., o Pregoeiro exerceu regularmente o poder-dever de autotutela, assegurando que o credenciamento final contemple apenas proponentes que preencham integralmente as exigências do Termo de Referência.

Dessa forma, a Decisão nº 01/2026 – CPL/PRODEPA revela-se irrepreensível sob os aspectos fático e jurídico, impondo-se a sua manutenção na íntegra.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, analisando a matéria sob a ótica estritamente técnico-jurídica, manifesta-se opinativamente pela **manutenção integral da Decisão proferida pelo Pregoeiro** no âmbito do Processo Administrativo nº 2025/2488051 (Chamamento/Credenciamento nº 001/2026).

Em arremate, reitera-se o entendimento pela legalidade do conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MAXXCARD Administradora de Cartões Ltda., com a consequente improcedência das contrarrazões e a desclassificação e descredenciamento da empresa PLUXEE



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Benefícios Brasil S.A., ante a inobservância do requisito obrigatório contido no item 12 do Termo de Referência.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente da PRODEPA para ciência, apreciação e homologação do julgamento proferido pelo Pregoeiro, dando-se o regular prosseguimento às fases subsequentes do certame.

É o parecer, s.m.j.

Belém/PA, 22 de julho de 2026.

GUSTAVO TAVARES PAES

OAB/PA nº 10.825

Proposta de indexação:

ANÁLISE DE RECURSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CREDENCIAMENTO Nº 001/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA PRODEPA, MEDIANTE CRÉDITO EM CARTÃO ELETRÔNICO. RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES DO PREGOEIRO.

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA – CONSULTORIA JURÍDICA
ROD. AUGUSTO MONTENEGRO KM 10 - CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO - ICOARACI - BELÉM-PA CEP: 66.820-000
FONE: (091) 3251-7601 (091) 3251-7602 E-MAIL: GABINETE@PRODEPA.PA.GOV.BR – WWW.PRODEPA.PA.GOV.BR



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2488051

Anexo/Sequencial: 102

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Gustavo Tavares Paes,

CPF: ***.653.832-**

Em: 22/07/2026 12:24:24

Aut. Assinatura: 7d2a8eed24446c2fc1fd8374833c561aa7c72af9b34486cec190f1dd4c35778a



Identificador de autenticação: e707bc63-ec94-430c-888f-cf5f6185684e

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>